



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório: 102/2019

Dispensa nº 029/2019

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24, I.

Objeto: **Contração de Serviço da Engenharia**

Parecer administrativo – 24/10/2019

Vem a esta Secretaria Municipal de Administração e planejamento proposta para a contratação de empresa para elaboração de levantamento topográfico georreferenciado.

O presente procedimento de contratação de empresa para prestação de Serviços de elaboração de levantamento topográfico georreferenciado para mapeamento da rede de drenagem pluvial da orla marítima entre a Avenida Salzano Vieira da Cunha a Avenida Salgado Filho e entornos, abrangendo aproximadamente 800m de extensão e elaboração de projeto de rede pluvial da mesma área.


Os objetivos de tais serviços são: levantamento topográfico planialtimétrico cadastral de vias e quadras existentes bem como sentidos do sistema viário; levantamento planialtimétrico de lançamento de rede de águas pluviais; levantamento planialtimétrico de bacia de detenção; mapeamento das redes existentes de águas pluviais; implantação dos pontos de apoio por GPS; projeto de rede pluvial da orla.

Deverão ser entregues os seguintes produtos: levantamento topográfico planialtimétrico cadastral; planta geral em escala adequada; relatório técnico, contendo a rede de águas pluviais e projeto de rede pluvial. Todos os itens listados deverão ser entregues em vias físicas e arquivos digitais editáveis.

Desta forma, em razão do menor preço ofertado, OPINAMOS pela contratação da empresa LIBERTÁ CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.926.819/0001-99, pelo valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com base no artigo 24 – inciso I, da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso I – alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, combinado.

Dotação orçamentária:

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento: 0401 04 122 0004 2004 339039
05000000 0001 – 1490.7


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório sob n.º 102/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL. CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIDADE DO ART. 24, I, C/C ART. 23, I, A, DA LEI 8.666/1993 E DOS VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO 9.412/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório sob n.º 102/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de levantamento topográfico georreferenciado para mapeamento da rede de drenagem pluvial da orla marítima entre a Avenida Salzano Vieira da Cunha e a Avenida Salgado Filho, bem como entornos. A proposta abrange aproximadamente 800 metros de extensão, assim com a elaboração de projeto de rede pluvial da mesma área. Nesse passo, deverão ser entregues à Administração Municipal o levantamento topográfico planialtimétrico cadastral de vias e quadras existentes, levantamento planialtimétrico de bacia de detenção, mapeamento das redes existentes de águas pluviais e projeto de rede pluvial. Os autos vieram à PGM para análise. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Codos"

Os autos do aludido procedimento licitatório foram instruídos pela Administração Municipal com três orçamentos de empresas especializadas no ramo do objeto desejado para contratação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. Dentre os valores orçados, a empresa Libertá Construtora EIRELI fora a que apresentou o menor valor, somando o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para a prestação do indigitado serviço. As demais empresas intituladas kaczinski Engenharia e Concreto e Pré-Moldados Ltda somaram o montante, respectivamente, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) e R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Consignadas tais informações, impende aduzir que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assevera que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação de regência. Cumpre colacionar a redação do dispositivo constitucional em apreço:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por conseguinte, a regra geral no âmbito do direito público é a licitação, sendo que apenas excepcionalmente naqueles casos predeterminados na legislação é que poderá o administrador público proceder à adjudicação direta do objeto licitatório. Pois bem. Dito isso, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/1993) fixa as hipóteses (exceções) de contratação direta nos arts. 24 e 25 de suas disposições. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. A dispensa de licitação é destinada a atender



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

situações em que, apesar de ser possível a instauração do procedimento licitatório devido à competitividade, circunstâncias de interesse público legalmente previstas determinam a contratação direta do objeto pleiteado pela Administração. No que concerne à inexigibilidade de licitação, a Lei Nacional fixa hipóteses em que a competitividade é inviável. Assim é o entendimento da doutrina autorizada:

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuarla em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularização do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. **BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: 28ª Ed., 2010, p. 548.**

Nesse passo, o menor valor orçado pela Administração Municipal (R\$ 32.000,00) para contratação de empresa responsável pela elaboração da prestação de serviços de levantamento topográfico encontra amparo no art. 24, I, da Lei 8.666/1993, o qual elenca hipóteses de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

De outro giro, é a redação do art. 23, II, a:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil), conforme valor atualizado pelo Decreto 9.412/2018

Sendo assim, pela legislação acima colacionada, o valor de 10% sobre R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil) equivale ao montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Notadamente, o menor valor orçado (R\$ 32.000,00) enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, I, c/c art. 23, I, a, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual é legalmente possível a contratação direta no caso em apreço. É imperioso ressaltar que a análise para dispensa de licitação é feita tão somente com base nos documentos e orçamentos acostados ao procedimento administrativo. No entanto, ganha relevo consignar que a dispensa é escolha discricionária do Administrador Público, mas não necessária, devendo, quando possível, optar pela licitação, que é a regra geral constitucionalmente prevista.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e conforme os documentos acostados aos autos do procedimento licitatório sob n.º 102/2019, esta PGM reconhece a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação, com escopo no art. 24, I, c/c art. 23, I, a, da Lei 8.666/1993, conforme valores atualizados pelo Decreto 9.412/2018. Não obstante, a dispensa é escolha discricionária do Administrador Público, mas não



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

necessária, devendo, quando possível, optar pela licitação, que é a regra geral constitucionalmente prevista.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 24 de outubro de 2019.

Cândido Anchieta Costa
Advogado Municipal



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 102/2019, Dispensa de Licitação nº 029/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 24 de outubro de 2019.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA